



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
3.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Formiga

RECOMENDAÇÃO n.º 01/2022

Inquérito Civil n.º MPMG-0261.18.000798-9

RECOMENDA aos Vereadores do Município de Formiga/MG a rejeição parcial ao Projeto de Lei Complementar n. 009/2022 em relação aos novos cargos de provimento em comissão que estejam em desacordo com a Constituição Federal e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio de seu Órgão de Execução que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, expõe e **recomenda** nos ditames do arrazoado que segue.

Incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, II, III e IX, da Constituição da República; artigo 25, IV, “a”, da Lei n.º 8.625/93; e artigo 66, VI, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 34/94;

Compete ao Ministério Público expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, nos termos do artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93;

A Recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
3.^a Promotoria de Justiça da Comarca de Formiga

São princípios norteadores da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos na cabeça do artigo 37 da Constituição Federal;

O art. 37, inciso II da Constituição Federal define que “*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração***”. No inciso V define que “*as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os **cargos em comissão**, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, **destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento***”.

O Supremo Tribunal Federal, em Recurso Extraordinário n. 1.041.210/SP, submetido ao rito da Repercussão Geral, fixou entendimento sobre os requisitos a serem observados pelo legislador na criação de cargos em comissão:

EMENTA Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. **Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração.** Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. 1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição. 2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, **não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais**; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria. 3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário. 4.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
3.^a Promotoria de Justiça da Comarca de Formiga

Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. (RE 1041210 RG, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019)

A leitura do Projeto de Lei Complementar n. 009/2022 permite concluir, com facilidade, que diversos novos cargos em comissão que estão sendo criados violam frontalmente o texto constitucional e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **dado que se referem a atividades burocráticas, técnicas ou operacionais e não há necessidade alguma de relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado.**

Da análise das atribuições, os cargos em comissão incompatíveis com a Constituição são:

1. Chefe de Atendimento à Sala Mineira do Empreendedor;
2. Encarregado de Processos Licitatórios;
3. Encarregado de Coleta de Preços;
4. Coordenador de Suporte de Compras;
5. Coordenador de Apoio ao TFD;
6. Diretor de Compras da Saúde;
7. Encarregado de Produção e Faturamento da UPA;
8. Encarregado de Apoio a Contabilidade;
9. Encarregado de Regulação;
10. Encarregado de Apoio Logístico da SMS;
11. Encarregado de Compras;
12. Encarregado de Apoio aos Conselhos de Direitos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
3.^a Promotoria de Justiça da Comarca de Formiga

13. Coordenador de Compras e Processos Licitatórios;
14. Encarregado da Rotina e Manutenção da Emart;
15. Encarregado da Rotina do Museu;

Percebe-se claramente a ausência de rigor técnico na escolha dos nomes dados aos cargos em comissão, que variam entre “coordenador”, “supervisor”, “chefe” e “encarregado”, mas que não têm relevância jurídica para defini-los conforme exige a Constituição.

Observa-se a criação de mais de um cargo em comissão para o mesmo setor, o que afasta, por lógica, a atribuição de chefia, direção e assessoramento de um deles, tornando-o burocrático, técnico e operacional.

Em todos os cargos acima listados, é dispensável relação de confiança com a autoridade nomeante, em regra o Prefeito, pois não há margem de discricionariedade na execução das funções meramente administrativas.

Diante do exposto, RESOLVE RECOMENDAR aos VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FORMIGA/MG a dar vigência à Constituição Federal e ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, **no sentido de rejeitar parcialmente o Projeto de Lei Complementar n. 009/2022 em relação aos novos cargos de provimento em comissão acima listados.**

Adverte-se que, por meio do Inquérito Civil n. 0261.18.000798-9, a Promotoria de Justiça investiga a constitucionalidade dos outros cargos em comissão já vigentes, mas criados por leis anteriores, pelo mesmo critério jurídico ora exposto. Estima-se que, em breve, será dada a solução jurídica pertinente a estes casos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
3.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Formiga

O Presidente da Câmara Municipal de Formiga deverá encaminhar ao Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias, informações acerca das medidas adotadas após o conhecimento desta Recomendação para atender os ditames constitucionais e legais pertinentes ao presente caso.

Determino a publicidade da presente Recomendação, com a sua fixação no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça e a **notificação, com urgência**, de cada um dos vereadores.

Formiga/MG, 28 de janeiro de 2022.

Assinatura manuscrita em tinta azul, correspondente ao nome do promotor de justiça.

Guilherme de Sales Gonçalves
Promotor de Justiça